



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO N.º 0003466-58.2017.8.14.0028
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA
APELANTE: GERALDO DE OLIVEIRA (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÃO PENAL. ART. 306 DA LEI N.º 9.503/1997. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PLEITO DE NULIDADE DAS PROVAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA.

1. Não há que se falar a prova testemunhal, feita com policiais, produzida durante o inquérito, foi satisfatoriamente confirmada durante a instrução processual, o que, a meu ver, mostra-se suficiente para embasar um decreto condenatório em desfavor do recorrente. Outrossim, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o acusado não ofereceu resistência e não se negou a fazer o teste de etilômetro, bem como que o mesmo estava dirigindo com uma lata de cerveja em mãos;
2. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de agosto de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 14 de agosto de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por GERALDO DE OLIVEIRA objetivando reformar a r. decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA que o condenou à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, além da proibição de dirigir veículos automotores pelo período de 02 (dois) meses, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída pela restritiva de direitos estabelecendo a prestação de serviços à comunidade, a razão de 01 (uma) hora por dia, pelo tempo da condenação, pela prática da conduta



delitiva prevista no art. 306, caput, da Lei n.º 9.503/1997.

Segundo narra a denúncia, no dia 07.05.2016, agentes de trânsito do DETRAN/PA estavam em ronda quando avistaram o denunciado conduzindo uma motocicleta e ingerindo cerveja. Ao fazer o teste do etilômetro constatou-se, primeiramente, 0,83 mg/L de álcool por litro expelido por ar. Já na contraprova, realizada pouco depois, o resultado foi de 0,58 mg/L. Em recurso de apelação (38/39), o recorrente pugnou pela nulidade das provas, pois a quando da abordagem policial, foi informado ao apelante que iria fazer o teste do bafômetro, sem ser alertado sobre seu direito constitucional de não fazer o teste.

Em contrarrazões (fls. 43/45), o digno representante ministerial manifesta-se para que seja conhecido e desprovido o recurso de apelação, mantendo-se in totum a sentença proferida pelo juízo a quo.

Nesta instância superior, o Douto Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, se manifestou pelo improvimento do apelo.

É O RELATÓRIO.

SEM REVISÃO.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

1. PLEITO DE NULIDADE DAS PROVAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA.

Alega o recorrente que a sentença deve ser anulada, vez que as provas produzidas, encontram-se contaminadas, tendo em vista que a quando da abordagem policial, não foi informado ao apelante, que poderia optar em não realizar o teste do bafômetro.

Não é esse entendimento, contudo, que emerge da análise do conjunto probatório existente, já que a prova testemunhal, feita com policiais, produzida durante o inquérito, foi satisfatoriamente confirmada durante a instrução processual, o que, a meu ver, mostra-se suficiente para embasar um decreto condenatório em desfavor do recorrente.

Quanto à materialidade do delito, há o Auto de Infração de Trânsito N° 1310645 (fls. 14/15 - apenso), atestando que o apelante estava embriagado.

No que concerne à autoria, vejamos o que afirmaram as testemunhas ouvidas, cujos depoimentos contam na mídia de fls. 30.

A testemunha, LUZINALDO BATISTA FRANÇA TAVARES, agente de trânsito, disse:

(...) Que estavam em ronda e viram o ora acusado dirigindo uma motocicleta com uma lata de cerveja em mãos; Que o réu foi abordado e após entregar os documentos obrigatórios, foi informado que o mesmo deveria fazer o exame de etilômetro; Que o acusado não ofereceu resistência e não se negou a fazer o teste (...)



Já a testemunha, WELLINGTON DE SOUSA COSTA, agente de trânsito, disse:

(...) Que estavam em ronda, e verificaram o apelante conduzindo uma motocicleta com um lata de cerveja em mão, momento em que fizeram a abordagem; Que solicitaram os documentos de porte obrigatório, e após o apelante apresentar, foi informado a ele que deveria fazer o exame de etilômetro, pois viram que o ora acusado estava com uma lata de bebida alcoólica em mãos; Que o acusado não ofereceu resistência e nem se negou a fazer o exame (...).

Assim, não há que falar em provas contaminadas, nem em irregularidade, tendo em vista que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o acusado não ofereceu resistência e não se negou a fazer o teste de etilômetro, bem como que o mesmo estava dirigindo com uma lata de cerveja em mãos.

Vejamos entendimento jurisprudencial, neste sentido:

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - ARTIGOS 306 E 303 DO CTB. ALEGAÇÃO DE AUSENCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL NULIDADE DE PROVAS EM RAZÃO DO PACIENTE NÃO TER SIDO ADVERTIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL DO SEU DIREITO CONSTITUCIONAL DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E DE PERMANECER CALADO REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA E CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. A impetração de habeas corpus para trancamento da ação penal somente pode ser admitida quando evidenciada, prima face e inequivocamente, a atipicidade da conduta, sendo inviável na via estreita deste writ a apreciação de argumentos cuja demonstração demande dilação probatória, porquanto que a ação impugnativa em testilha exige prova pré-constituída sobre os fatos ensejadores do direito postulado. 2. Não houve a demonstração de plano da ilicitude das provas produzidas quando da prisão em flagrante do paciente, aptos a ensejar a nulidade do exame de etilômetro, do interrogatório policial e do exame de sangue, motivo pelo que não devem ser conhecidas as referidas alegações. 3. A questão acerca da competência absoluta do juízo a quo do mesmo modo não há como ser conhecida, porquanto que o remédio do habeas corpus somente pode ser manejado na falta de previsão de recurso para atacar uma decisão judicial quando o remédio funcionar como sucedâneo para resguardar o direito de liberdade ameaçado ou suprimido por algum ato arbitrário ou ilegal, o que não é o caso dos autos. 4. Outrossim, somando as penas dos delitos previstos nos artigos 303 e 306 do CTB, verifico que ultrapassa o limite para competência do Juizado Especial Criminal. 5. Pretendendo o paciente a discussão acerca da incompetência absoluta do juízo, deve manejar exceção de incompetência no juízo monocrático e não habeas corpus nesta instância superior. 6. Ordem DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto. (2013.04152222-87, 121.178, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2013-06-24, Publicado em 2013-06-26).



APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. DO). PRELIMINARES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE DO EXAME DE ALCOOLEMIA. REJEIÇÃO DAS QUESTÕES. COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA PELO CONSUMO DE ÁLCOOL. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Inexiste nulidade do processo em razão de indeferimento de novo prazo para a defesa ofertar resposta à acusação, quando essa defesa já fora apresentada por advogados anteriormente constituídos (preclusão consumativa), e também porque não se demonstrou qualquer prejuízo ao acusado ou deficiência na defesa (Súmula 523 do STF).
2. Não se declara a nulidade do resultado do teste de etilômetro (bafômetro), quando não há provas de qualquer irregularidade no procedimento.
3. Evidenciado, mediante provas testemunhais e teste de etilômetro, que o acusado fora flagrado dirigindo veículo embriagado, apresentando capacidade psicomotora alterada durante a abordagem policial, deve ser mantida a condenação ao crime previsto no art. do , com a redação dada pela Lei n. /2012. (Processo 20160710120439 DF 0011511-46.2016.8.07.0007; 1ª TURMA CRIMINAL; Relator: ANA MARIA AMARANTE; Publicado no DJE : 20/06/2018).

Deste modo, não há que se falar em absolvição, não merecendo a r. sentença a quo, qualquer reparo por parte desta Corte de Justiça.

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, CONHEÇO do recurso, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a a sentença penal condenatória exarada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/Pa, tudo nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém/PA, 14 de agosto de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

